



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 218661/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO, VANILDO FELIPE SOTERO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2699/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Cornélio Procópio – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPjTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Helvécio Alves Badaro.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2847/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8793/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a Gestão do Sr. Helvécio Alves Badaro, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2847/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8793/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal julgue pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Helvécio Alves Badaro, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Helvécio Alves Badaro, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente